



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**Projeto de Lei do Executivo n° 16, DE
09.05.2019.**

Ementa: "Institui o programa de incentivo às Microcervejarias Artesanais e Brewpubs no âmbito do Município de Jacareí e dá outras providências".

Possibilidade.

Autor: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

PARECER N° 153 - RRV - SAJ - 05/2019

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, de iniciativa do Ilustre Prefeito Municipal, *Dr. Izaías José de Santana*, que "***visa fomentar a produção de cervejas artesanais no Município de Jacareí***", valorizando, dessa forma, produtores locais (***Microcervejarias Artesanais e Brewpubs***), através de incentivos fiscais; além disso, prevê que para alcançar esse benefício as empresas deverão adotar medidas de desenvolvimento sustentável, demonstrando, assim, outra característica marcante desta nobre propositura, ***que é a preocupação com o meio ambiente.***

O incentivo para estas empresas compreende "***isenção de IPTU para o imóvel utilizado para a produção; isenção de taxa de emissão de alvará; isenção de taxa de licença de obras e isenção de taxa de licenciamento ambiental municipal***".

HL D.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Conforme justificativa apresentada (fls. 09/10), o Projeto tem por objetivo ***“atrair e estimular a instalação de microcervejarias artesanais e brewpubs em Jacareí, fomentando a economia local, gerando empregos para as munícipes, valorizando uma identidade cultural da cidade e disseminando um ramo em franco crescimento e expansão”***.

Além disso, o PL trás também, em seu bojo, mais especificamente em seu artigo 12, a intenção de instituir o dia ***“Jacareí Terra da Cerveja”***, a ser comemorado anualmente na primeira sexta-feira do mês de agosto, reforçando, dessa forma, a tradição e cultura cervejeira.

Visa, por fim, criar o selo ***“Produzido em Jacareí Terra da Cerveja”*** para certificar a produção de cerveja artesanal no Município, sendo que a Administração Pública será a responsável por sua regulamentação.

É em síntese o necessário, passamos à análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da nobreza e da sensibilidade da intenção legislativa, e os respeitáveis argumentos trazidos à baila, ***entendemos, s.m.j.***, que a presente propositora ***não contém vício material que macula a constitucionalidade e/ou legalidade, privilegiando-se o microempreendedor, mas não contém estudo/relatório de impacto orçamentário, o que inicialmente impede a sua regular tramitação (vício na formalidade do processo legislativo). Senão vejamos.***

Conforme estabelece o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

“Art. 30, CF/88. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (grifo nosso).”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Já o artigo 38 da Lei Orgânica Municipal (LOM) "*a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município. (grifo nosso)*".

Portanto, não se vislumbra vício de iniciativa; com isso, passamos a análise do teor da matéria ora versada pelo presente Projeto.

Inicialmente, cabe-nos salientar que a presente propositura versa sobre incentivos fiscais à empreendedores do ramo das cervejarias artesanais, com isenções de IPTU (imposto) e demais taxas decorrentes do poder de polícia administrativo.

A isenção tributária é a dispensa legal do pagamento total ou parcial de um tributo (no presente caso, o IPTU e diversas taxas).

O artigo 24 e inciso I, da Carta Republicana, estabelece:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário¹, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;"

A competência legislativa concorrente, prevista no dispositivo supramencionado, é aquela exercida pelos 3 entes governamentais: *União Federal, Estados e Distrito federal*, sendo que cabe a União Federal estabelecer normas gerais, e aos Estados e ao Distrito Federal, normas suplementares e específicas às normas gerais estabelecidas pela União.

¹ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Além disso, a Constituição Federal, no seu artigo 30, incisos I e II², disciplina a competência legislativa Municipal, restringindo-a às peculiaridades e necessidades ínsitas à localidade.

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão “*no que couber*”, escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do “*interesse local*”³.

Ou seja, se for do interesse local, é possível a suplementação da legislação federal e estadual, no âmbito municipal.

A **instituição, arrecadação** e possível **renúncia** destes tributos (IPTU e demais taxas) competem ao Município, visando assim atender ao seu próprio interesse (artigo 30, inciso I e III⁴ da CF/88).

O incentivo previsto no PL às empresas supracitadas e localizadas no Município, se dará através de **isenção tributária**, *ou seja*, uma dispensa de pagamento de créditos tributários, em conformidade com o estatuído nos artigos 175 e 176 do *Código Tributário Nacional*:

² “CF/88, art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”.

³ Assim entende Pedro Lenza *in* Direito constitucional esquematizado. 14. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010. pág.: 368. E Marcelo Novelino *in* Direito Constitucional. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: MÉTODO, 2009. pág.: 572.

⁴ “CF/88, art. 30, III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência ,,,”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção:

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifos nosso).

A Lei Complementar nº 05, de 28 de dezembro de 1992 deste Município, que "dispõe sobre o Código Tributário do Município de Jacareí, e dá outras providências", também trata das definições elucidadas acima, em seus artigos 57 à 60.

Qualquer isenção pretendida e/ou renúncia de receitas deverá ser veiculada em lei específica, consoante previsão Constitucional:

CF/88, art. 150, §6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (grifos nosso).

HL 2.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



O presente Projeto encontra-se em consonância ao texto constitucional elucidado acima, **porém se mostra deficiente em relação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, que **“estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”**, especificamente em relação ao seu artigo 14, que dispõe sobre planejamento responsável, identificando possíveis consequências aos cofres públicos, e medidas para prevenção e compensação sobre a isenção de arrecadação:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Conforme explicitado no inciso I do artigo supramencionado, o proponente da ~~isenção~~ *isenção tributária* deverá demonstrar que essa “**renúncia**” foi considerada na lei orçamentária, **ou seja**, o PL fica condicionado à demonstração de que a isenção concedida não afetará o orçamento e metas de resultados fiscais do Município.

Como forma alternativa, o inciso II exige que a “**renúncia**” esteja devidamente acompanhada de propostas que irão compensá-la no período estipulado pela lei; e ainda, segundo o §2º do mesmo artigo 14, ***o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas elencadas no inciso II.***

Como podemos observar, o Projeto não elenca em seu bojo e não trás como anexo nenhuma destas alternativas essenciais previstas na LRF, **sendo assim**, caso este Projeto prospere sem o referido estudo de impacto orçamentário, poderia causar consequências negativas aos cofres públicos – ***a receita deve sempre superar a despesa, de acordo com o princípio do equilíbrio financeiro.***

Apenas a título de explicação, a concessão de isenção pretendida pela propositura é ***de caráter não geral***, que é aquela que se concede caso a caso, mediante exame da autoridade administrativa competente, nos termos do artigo 179 do Código Tributário Nacional.

Apesar de resultar de lei, esse tipo de isenção assume feição contratual, à medida que representa um privilégio fiscal condicionado ao atendimento, *por parte do contribuinte*, de certos requisitos de interesse público.

Por isso, *a isenção de caráter não geral* é outorgada por prazo determinado, não cabendo sua revogação, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores.

Podemos entender que, inicialmente, não há como identificar os beneficiados da propositura e, com isso, impossível prever o impacto orçamentário futuro. Mas, como



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



observado nos autos em epígrafe, não há qualquer menção a essa situação e nem um estudo de previsão orçamentária, o que macula, por ora, a tramitação legislativa.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei, **poderá prosseguir, após observar o acima mencionado,** submetendo-se **a turno único de discussão e votação,** necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal,** nos termos do artigo 122, inciso I, e parágrafo 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

IV - COMISSÕES

Antes, porém, o Projeto em questão deverá ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamentos e Desenvolvimento Econômico** (artigos 33, 34 e 38 do Regimento Interno Câmara Municipal de Jacareí).

É o parecer.

Jacareí, 21 de maio de 2019.

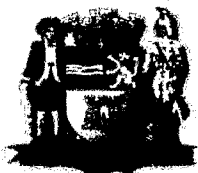
Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902

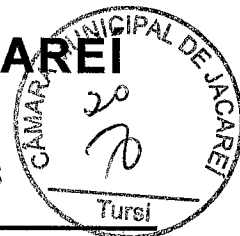
Heitor Martins Macharelli

Estagiário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei do Executivo nº 016/2019

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa do Prefeito que institui o Programa de Incentivo às Microcervejarias artesanais e brewpubs no âmbito do município de Jacareí. Constitucionalidade. Legalidade. Possibilidade. Lei de Responsabilidade Fiscal. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário. Formalidade essencial. Declaração que instrui o processo.

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 153 – RRV – SAJ – 05/2019 (fls. 12/19) por seus próprios fundamentos, ressaltando a necessidade de adequada instrução do processo legislativo pelo proponente.

Com efeito, a ausência de estudo de impacto orçamentário, decorrente de expressa exigência legal, conforme disciplina a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 14), afeta a regularidade formal da propositura e merece a atenção dos nobres Parlamentares.

Após constatação da sobredita lacuna, esta Secretaria envidou esforços a fim de esclarecer os atores políticos e sanar tal apontamento, de modo que nesta data nos foi remetida pela Presidência do Legislativo a declaração que ora se anexa a proposta legislativa, na qual se



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



noticia a ausência de empresas cadastradas sob a rubrica de microcervejaria.

Tal informação conduz a presunção de não haver impacto no orçamento, decorrente da pretendida renúncia, ante a inexistência, s.m.j., de empresas que exerçam tal atividade.

Contudo, o documento em questão é meramente paliativo, cabendo aos parlamentares a adequada instrução da proposta nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

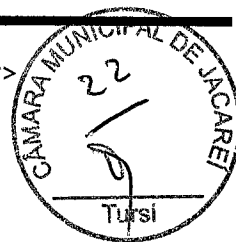
Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 21 de maio de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

Jorge

De: Presidencia <presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: terça-feira, 21 de maio de 2019 11:50
Para: jorge-cespedes@jacarei.sp.leg.br
Assunto: ENC: Declaração
Anexos: doc00055020190521113225.pdf



Doutor Jorge,

Segue, em anexo, a declaração de não impacto orçamentário, referente ao caso da lei de incentivo fiscal para as microcervejarias.

Att,

ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

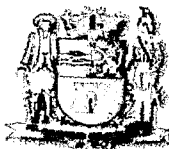
PAULO ROBERTO GARRIDO LUCAS
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

De: Lúcia Aquemi Baba ASM- SARH [mailto:lucia.baba@jacarei.sp.gov.br]
Enviada em: terça-feira, 21 de maio de 2019 11:46
Para: Thiago Siqueira do Prado Diretor Geral - Gabinete <thiago.prado@jacarei.sp.gov.br>;
ver.abnermadureira@jacarei.sp.leg.br; presidencia.abner.madureira@jacarei.sp.leg.br
Assunto: Declaração

Bom dia !

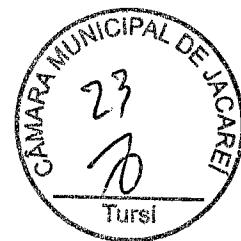
Conforme solicitado, segue cópia da declaração.

Att.,
Lucia Baba
Gabinete do Prefeito



Município de Jacareí

Secretaria de Finanças



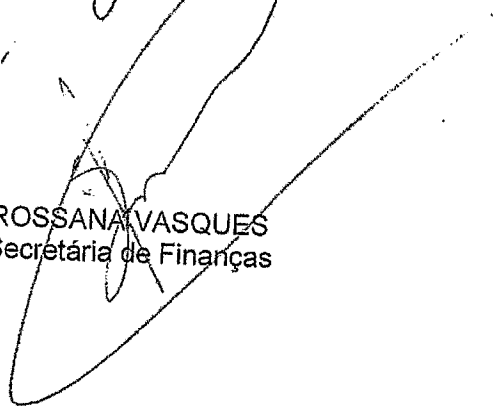
Declaração

Declaramos para os devidos fins, que até a presente data não há registros de empresas cadastradas como "microcervejaria" em nosso Município, verificamos o registro de dois grandes fabricantes e apenas registros de comércio de cerveja e/ou chopp enquadrados como MEI e Microempresa.

Nada mais a declarar, firmamos a presente.

Jacareí, 21 de maio de 2019.


ANITA JOSÉ SOARES
Diretora de Administração Tributária


ROSSANA VASQUES
Secretária de Finanças